



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/00

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM – INSPEÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL TC 143/2000 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADES EXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

TRANSCORRIDO O PRAZO CONCEDIDO VERIFICOU-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA- ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.107/2006 – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.238 / 2.012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de setembro de 2006**, nos autos que tratam de inspeção na Câmara Municipal de **CAPIM**, com vistas a atender determinação contida no **Acórdão APL TC 143/2000**, no sentido de que fossem constituídos autos apartados, com vistas à realização do exame da gestão de pessoal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1107/2006** (fls. 142/144), por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por estar configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Senhor JOSÉ BENTO BATISTA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Capim, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão da Corte antes informada;**
- 2. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02 (Resolução RA TC 04/2004);**
- 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, com vista a que o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de CAPIM, Senhor JOSÉ JOAQUIM FERREIRA, adote as providências reclamadas na multifalada RESOLUÇÃO RC1 TC 061/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Às fls. 151/214, consta documentação encartada pela Procuradoria Geral do Estado, referente ao ajuizamento de Ação de Execução de nº 200.2007.752.418-5 da multa aplicada através do **Acórdão AC1 TC 1.107/2006**.

Visando verificar o cumprimento do item “3” do **Acórdão AC1 TC 1107/2006**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 216/217, no qual conclui pelo cumprimento do citado Aresto.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/00

2/2

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1107/2006** pelo ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de CAPIM, **Senhor JOSÉ JOAQUIM FERREIRA**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05171/00; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1107/2006 pelo ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de CAPIM, Senhor JOSÉ JOAQUIM FERREIRA;**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal